CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -04-Mai-2009-09:43-003809-1/1

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Excelentíssimo Senhor
Guilherme Sebastião Silverio
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação e discussão ao douto e soberano Plenário desta Casa de Leis, e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação o seguinte Projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 121/2009

Acrescenta artigo 1º-A à Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004 e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei nº 2.347, de 15 de junho de 2004, que estabelece critérios para denominação de Próprios e Logradouros Públicos do Município de Pato Branco, passa a vigorar acrescido do Art. 1º-A, nos seguintes termos:

"Art. 1º-A. Sendo obra edificada, por proposição de no mínimo três vereadores com parecer do Executivo Municipal.

§ 1º Escolas e Creches com parecer favorável da Associação de Pais e Mestres.

§ 2º Associações humanitárias e de inclusão social com parecer favorável da Direção."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pato Branco, 29 de abril de 2009.

LAURINDO CESA – PSDB
VEREADOR PROPONENTE

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 2
Visto

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI Nº 121/2009

O Projeto de Lei tem por objetivo democratizar as opiniões e valorizar as sugestões da população e entidades que tem ótimas idéias, bons projetos e excelentes indicações a apresentar a sociedade e a seus representantes. Isto decorre pelo fato de que nem sempre o legislador toma conhecimento das aspirações da população.

O fato de juntar ao projeto de lei o parecer das pessoas e entidades que vivem o dia a dia, ligadas com a matéria em deliberação garante ao vereador decidir e votar com maior segurança. Ele sabe que a sua decisão é o desejo da maioria da comunidade diretamente ligada e que tem o seu apoio. E o legislador que é um interlocutor entre a sociedade civil e o Poder constituído deve acatar e respeitar a opinião pública e após, observada a legalidade e constitucionalidade da matéria dar-lhe o necessário e útil andamento.

Portanto a inclusão do parecer favorável da entidade ou associação ao projeto de lei em apreço é um gesto de respeito e reconhecimento público por parte do legislador à população que o elegeu e uma medida de inteira justiça.

Pato Branco, 30 de abril de 2009.

LAURINDO CESA – PSDB
VEREADOR PROPONENTE

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 3
Visto

LEI Nº 2.347, DE 15 DE JUNHO DE 2004.

Súmula: Estabelece critérios para denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

Art. 1° Os próprios municipais e logradouros públicos do Município de Pato Branco serão denominados em conformidade com o disposto nesta lei, e somente poderão ser escolhidos nomes:

I – de pessoas, atendidos os seguintes requisitos:

a) que se trate de pessoa falecida;

b) que o homenageado tenha comprovadamente prestado serviços à cidade, ao país ou à humanidade, nos diversos campos do conhecimento humano, da educação, do esporte, da cultura, das artes, da política e da filantropia e,

c) que não haja outra via, próprio municipal ou logradouro público, a que já tenha sido atribuído o nome da pessoa a quem se pretende homenagear.

II – que representem datas históricas ou acontecimentos cívicos e culturais de relevância;

III – que representem elementos da flora, fauna, minerais e químicos;

IV – que representem elementos geográficos e da astronomia e,

V – que representem profissões ou atividades profissionais, culturais e esportivas.

Parágrafo único. O óbito, ressalvados os casos públicos e notórios, será comprovado com a apresentação de atestado ou certidão.

Art. 2° A proposta para a denominação de próprios e logradouros públicos será objeto de projeto de lei, devendo observar as seguintes regras:

I – não devem ser extensas;

II – não devem ser repetidas;

III – devem guardar, as tradições locais, dando-se preferência aos pioneiros, fatos e datas representativas da história local, nacional ou geral, fauna e flora;

IV – não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações ou crenças religiosas, partidos políticos ou com produtos visando finalidade propagandística.

Art. 3° O projeto de lei que vise denominar próprios e logradouros públicos com nome de pessoa deverá obrigatoriamente ser instruído com justificativa escrita,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 4
Visto

firmada pelo autor, contendo a biografia do homenageado e acompanhada de certidão de óbito, dispensada esta, na situação estipulada no § 2º do art. 1º desta lei.

Art. 4º É vedada a alteração de denominação de próprios e logradouros públicos do Município de Pato Branco, salvo quando:

I – constituam denominações homônimas;

II – não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza, que gere ambigüidade de identificação.

Parágrafo único. As denominações serão consideradas homônimas quando os conjuntos constituídos pelo tipo e nomes dos logradouros forem idênticos.

Art. 5º Observadas as condições estipuladas no art. 4º, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações.

Art. 6º A alteração de denominação de próprio e logradouro público que não se enquadre nas hipóteses previstas no art. 4º, deverá contar com a anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados no logradouro.

Art. 7º Para efeitos desta lei, considera-se logradouro público, as ruas, avenidas, travessas, passagens, vias de pedestre, vielas, rotatórias, passarelas, praças, parques, alamedas, largos, becos, ladeiras, viadutos, pontes, túneis, estradas ou caminho de uso público.

Art. 8º A denominação de bairros e distritos administrativos obedecerão as regras estipuladas nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei.

§ 1º A alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos, se dará mediante consulta plebiscitária envolvendo os habitantes da área circunscrita, organizada por entidade representativa da área geográfica em questão.

§ 2º Somente poderão participar do plebiscito o morador da área circunscrita, mediante a comprovação desta situação e apresentação de título de eleitor.

§ 3º Será dada ampla divulgação e disponibilizado prazo de 30 (trinta) dias anteriores a realização do plebiscito, oportunizando debates a respeito da proposta de alteração da nomenclatura de bairros e distritos administrativos.

§ 4º Considerar-se-á aprovada a proposta de alteração que obtiver cinqüenta por cento mais um dos votos válidos, cujo resultado deverá constar em ata da entidade responsável pela realização da consulta popular.

§ 5º A tramitação da proposta de alteração de nomenclatura de bairros e distritos administrativos ficará condicionada ao resultado da consulta plebiscitária.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 5
Visto

Art. 9° Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as constantes das leis n^{os} 1.100, de 2 de abril de 1992; 1.802, de 12 de janeiro de 1999 e 2.236, de 9 de abril de 2003.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta lei decorre do projeto de lei n° 40/2004, de autoria dos vereadores Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL e Vilson Dala Costa – PMDB.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 15 de junho de 2004.

Dirceu Dimas Pereira
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 6
Visto

PROJETO DE LEI Nº 121/2009

RECEBIDA EM: 4 de maio de 2009

Nº DO PROJETO: 121/2009

SÚMULA: Acrescenta artigo 1º-A a Lei nº 2347, de 15 de junho de 2004 e dá outras providências.
(Art. 1º-A. Sendo obra edificada, por proposição de no mínimo três vereadores com parecer do Executivo Municipal. § 1º Escolas e Creches com parecer favorável da Associação de Pais e Mestres. § 2º Associações humanitárias e de inclusão social com parecer favorável da Direção)

AUTOR: Laurindo Cesa – PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 4 de maio de 2009

Arquivado em 21 de dezembro de 2012, conforme determina o artigo 132 do Regimento Interno: "Art. 132. Ao encerrar-se a legislatura, todas as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas. Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das comissões permanentes".